



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/2023:

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, abreviadamente designado por GCPCD e revoga o Decreto n.º 41/97, de 18 de Novembro.

Decreto n.º 29/2023:

Cria o instituto público denominado por Balcões de Atendimento Único, abreviadamente designado por BAU, IP, e revoga o Decreto n.º 14/2007, de 30 de Maio, na parte referente ao Estatuto Orgânico dos Balcões de Atendimento Único (BAUs).

Decreto n.º 30/2023:

Aprova os preços mínimos de compra do algodão caroço ao produtor, a taxa de descarçamento do algodão caroço e o subsídio ao preço mínimo de compra do algodão caroço ao produtor, a vigorar na campanha agrícola 2022/2023.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2023

de 24 de Maio

A Lei n.º 3/97, de 13 de Março, define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeitos similares e cria o Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, cuja estrutura, organização e funcionamento são estabelecidos pelo Decreto n.º 41/97, de 18 de Novembro, que se mostra necessária a sua revisão, nos termos do disposto no artigo 92 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, abreviadamente designado por GCPCD, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 41/97, de 18 de Novembro, e todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga, abreviadamente designado por GCPCD.

ARTIGO 2

(Natureza)

O Gabinete Central de Prevenção e Combate à Droga é um organismo central dependente do Conselho de Ministros, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa.

ARTIGO 3

(Âmbito de Aplicação e Sede)

O GCPCD é uma instituição de âmbito nacional, com sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 4

(Objectivo)

1. O GCPCD tem por objectivo essencial centralizar as informações que possam facilitar a investigação de tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores, coordenar a planificação das acções tendentes à repressão daquele mesmo tráfico, colaborar para esse fim com as autoridades competentes de investigação e de repressão e cooperar com os serviços correspondentes de outros países.

2. Compete ainda ao GCPCD participar na formulação de políticas e estratégias, visando à repressão do consumo e tráfico ilícitos de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 5

(Atribuições)

Para a realização dos seus objectivos, incumbe designadamente ao GCPCD, estabelecer e manter contactos estreitos com as instituições governamentais directamente responsáveis pela luta contra o consumo e tráfico ilícitos de drogas, com os serviços especializados dos Ministérios que superintendem as áreas da saúde, e da acção social, com as autoridades policiais e das alfândegas, bem como com outros serviços administrativos competentes pelo controlo e fiscalização de actividades relacionadas com estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou precursores.

ARTIGO 6

(Competências)

Ao GCPCD, compete:

- a) garantir a coordenação das actividades que tenham por objectivo a prevenção do consumo e tráfico ilícitos, bem como a luta contra a droga;
- b) participar na definição de acções das instituições mencionadas no artigo anterior, na luta contra o tráfico e consumo ilícitos de droga, tendo por base as informações disponíveis;
- c) promover e incentivar a realização de acções de profilaxia, no âmbito do uso ilícito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas ou precursores;
- d) apoiar a investigação sempre que se trate de situações, particularmente, graves ou complexas;
- e) tomar as providências necessárias sobre o prosseguimento das investigações no estrangeiro e acordar as formas de actuação, em coordenação com as autoridades competentes dos respectivos Estados;
- f) contribuir para a formação de pessoal especializado na luta contra o consumo e tráfico ilícitos de droga;
- g) cooperar com instituições estrangeiras congéneres;
- h) propor ao Conselho de Ministros, a regulamentação a que se refere o artigo 13 da Lei n.º 3/97, de 13 de Março; e
- i) executar as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 7

(Dever de colaboração)

Todas as entidades públicas e privadas têm o especial dever de colaborar com o GCPCD no domínio da redução da procura e oferta de drogas, repressão do tráfico ilícito de drogas, bem como a prestação de informações atempadas que lhe forem solicitadas.

ARTIGO 8

(Obrigações das autoridades)

As autoridades a quem tiver sido participado casos de tráfico ilícito de droga, ou que tiverem apreendido qualquer quantidade de droga, ou que tiverem procedido à intimação por infracções à legislação sobre droga, devem comunicar directamente e sem demora ao GCPCD, através de um relatório em que deve constar:

1. quando se tratar de participação relativa ao tráfico ilícito:
 - a) todos os detalhes úteis das indicações recebidas; e
 - b) indicar, se existem, meios suficientes para a verificação da infracção sem necessidade do envolvimento de outras entidades.
2. quando se tratar de intimação ou de acusação por infracção à legislação sobre droga ou de apreensão de droga ou precursores:
 - a) a identidade da pessoa ou das pessoas envolvidas;
 - b) a sua residência habitual;
 - c) a indicação completa das suas deslocações ao estrangeiro;
 - d) a espécie e quantidade das substâncias apreendidas;
 - e) a origem e o destino previsto das substâncias;
 - f) os processos usados, os itinerários seguidos e os meios utilizados pelos traficantes ou passadores;
 - g) as marcas e referências colocadas nas embalagens e recipientes contendo, ou que tiverem contido, as substâncias apreendidas;
 - h) o nome do navio que prestar serviços e a referência dos anteriores embarques, quando se tratar de elemento da marinha mercante;

i) o nome da companhia aérea onde presta habitualmente serviço e a referência das linhas onde antes voou, sempre que se tratar de tripulante de aeronave civil; e

j) o nome de quaisquer empresas de transporte rodoviário e ferroviário onde presta habitualmente serviços.

3. em caso de prisão do infractor deve-se remeter ao GCPCD, respectivamente, ficha dactiloscópica, ficha antropométrica, informação individual sinalética completa e um conjunto de fotografias em quatro posições do detido, abrangendo o rosto, o perfil direito, três quartos e posição em pé.

4. o relatório a ser enviado ao GCPCD deve ser acompanhado de uma amostra de cada substância, em caso de se verificar a situação prevista na alínea g) do n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 9

(Composição)

O GCPCD é composto pelos representantes das áreas que superintendem os seguintes sectores:

- a) Acção Social;
- b) Educação;
- c) Desportos;
- d) Juventude;
- e) Saúde;
- f) Transportes e Comunicações;
- g) Indústria e Comércio (Inspeção das Actividades Económicas);
- h) Agricultura;
- i) Cultura e Turismo;
- j) Economia e Finanças (Alfândegas);
- k) Justiça;
- l) Interior;
- m) Defesa Nacional;
- n) Procuradoria-Geral da República;
- o) Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- p) Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; e
- q) Ensino Técnico Profissional.

CAPITULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 10

(Órgãos)

No GCPCD, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico;
- c) Conselho Consultivo; e
- d) Conselho de Prevenção e Combate à Droga.

SECÇÃO I

Conselho de Direcção

ARTIGO 11

(Natureza, Competência, Composição e Funcionamento)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Director do GCPCD.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais de actividades e os respectivos orçamentos e assegurar a sua respectiva execução;

- b) apreciar e submeter ao órgão da tutela os orçamentos de funcionamento do GCPCD;
 - c) analisar e pronunciar-se sobre os assuntos internos do GCPCD;
 - d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
 - e) praticar os demais actos de gestão decorrente da aplicação do Estatuto Orgânico, necessário ao bom funcionamento do GCPCD.
3. O Conselho de Direcção é composto por:
- a) Director do GCPCD;
 - b) Directores dos Serviços Centrais;
 - c) Chefe de Departamento Central Autónomo; e
 - d) Chefe de Repartição Central Autónomo.
4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando para o efeito for convocado.
5. O Director do GCPCD pode convidar técnicos e especialistas de acordo com a natureza e exigência dos assuntos em causa.

ARTIGO 12

(Direcção)

1. O GCPCD é dirigido pelo Director do GCPCD, nomeado pelo Primeiro-Ministro.
2. O Director recebe instruções directas do Primeiro-Ministro, no âmbito da prestação de contas do exercício das suas funções.
3. Os representantes das instituições são designados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 13

(Competências Gerais do Director do GCPCD)

Compete ao Director:

- a) representar o GCPCD;
- b) presidir as reuniões do colectivo de Direcção e orientar as suas actividades;
- c) designar quem o substitui nas suas ausências ou impedimentos;
- d) promover acções com vista à apresentação de projectos legislativos sobre matérias que se circunscrevem no âmbito da droga;
- e) nomear o pessoal técnico e administrativo do GCPCD;
- f) propor alterações que julgar conveniente na organização e funcionamento do GCPCD;
- g) solicitar, directamente, informações necessárias de que o GCPCD careça no desempenho das suas funções, a quaisquer entidades, organismos públicos e privados;
- h) exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre o pessoal afecto ao GCPCD; e
- i) elaborar e propor a aprovação do quadro do pessoal do GCPCD.

ARTIGO 14

(Competências Específicas do Director do GCPCD)

1. Encaminhar à autoridade judicial competente os pedidos solicitados por entidades estrangeiras ou organismos internacionais competentes, relativamente a amostras de substâncias ou preparados que tenham sido apreendidos.
2. Acompanhar a intercepção de expedição ilícita e o prosseguimento de operações de tráfico ilícito, bem como a substituição, parcial ou total, das substâncias por outras inócuas.

SECÇÃO II

Conselho Técnico

ARTIGO 15

(Natureza, Competência, Composição e Funcionamento)

1. O Conselho Técnico é o órgão de coordenação técnica do GCPCD, dirigido pelo Director do GCPCD.
2. Compete ao Conselho Técnico:
- a) apreciar e recomendar a aprovação dos planos das acções dos Serviços Centrais e dos Departamentos Autónomos;
 - b) avaliar o grau de implementação das acções aprovadas, das acções dos Serviços Centrais e dos Departamentos autónomos;
 - c) recomendar a adopção de medidas e mecanismos de articulação dos sectores e entre estes com as instituições vocacionadas para a repressão do consumo e tráfico ilícitos de drogas, bem como as instituições responsáveis pelas acções de prevenção e assistência social aos indivíduos toxicodependentes;
 - d) recomendar ao Director quaisquer medidas de alteração ou de melhoramento da organização e funcionamento do GCPCD;
 - e) apreciar a proposta do orçamento do funcionamento anual do GCPCD; e
 - f) apreciar o relatório de actividades a submeter ao Conselho de Prevenção e Combate à Droga.
3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:
- a) Director do GCPCD;
 - b) Directores dos Serviços Centrais;
 - c) Chefes dos Departamentos autónomos;
 - d) Chefes das Repartições autónomas; e
 - e) Representantes das Instituições que compõem o GCPCD.
4. O Director pode convidar técnicos e especialistas, de acordo com a natureza e exigência dos assuntos em causa.
5. O Conselho Técnico reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Director do GCPCD o convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 16

(Natureza, Competência, Composição e Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e assessoria, convocado e dirigido pelo Director do GCPCD.
2. Compete ao conselho Consultivo:
- a) coordenar e avaliar as actividades das estruturas centrais e locais com vista à realização das atribuições do GCPCD;
 - b) promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
 - c) emitir recomendações sobre políticas, estratégias, organização e administração;
 - d) apreciar a proposta do plano e orçamento anual do sector; e
 - e) fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades do sector.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
- a) Membros do Conselho Técnico; e
 - b) Directores dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga.

4. O Director pode convidar técnicos e especialistas de acordo com a natureza e exigência dos assuntos em causa.

5. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando autorizado pelo Primeiro-Ministro.

SECÇÃO IV

Conselho de Prevenção e Combate à Droga

ARTIGO 17

(Natureza, Competência, Composição e Funcionamento)

1. O Conselho de Prevenção e Combate à Droga é um órgão de coordenação institucional, convocado e dirigido pelo Primeiro-Ministro, sendo, na sua ausência ou impedimento, substituído pelo Ministro que superintende a área do Interior.

2. O Conselho de Prevenção e Combate à Droga tem a seguinte composição:

- a) um representante do Ministério que superintende a área das Finanças;
 - b) um representante do Ministério que superintende a área do interior;
 - c) um representante do Ministério que superintende a área da saúde;
 - d) um representante do Ministério que superintende a área da educação;
 - e) um representante do Ministério que superintende a área da acção social;
 - f) um representante do Ministério que superintende a área da justiça;
 - g) um representante da entidade que superintende a área da juventude;
 - h) um representante da entidade que superintende a área do desporto;
 - i) o Director-Geral de Serviço de Informações e Segurança do Estado; e
 - j) o Director do GCPCD.
3. Compete ao Conselho de Prevenção e Combate à Droga:
- a) assegurar a coordenação institucional em matéria de prevenção ao tráfico e consumo de drogas;
 - b) avaliar o grau de implementação e eficácia das medidas de prevenção e combate ao tráfico e consumo ilícitos de drogas, definidas pelas entidades nacionais competentes;
 - c) apreciar o nível de cumprimento das medidas no âmbito da prevenção e combate ao tráfico e consumo ilícitos de drogas; e
 - d) propor ao Conselho de Ministros as linhas gerais de orientação e prioridades gerais no âmbito da prevenção e combate ao tráfico e consumo ilícitos de drogas.

4. O Conselho de Prevenção e Combate à Droga reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Primeiro-Ministro.

CAPITULO III

Estrutura e Função das Unidades Orgânicas

ARTIGO 18

(Estrutura)

O GCPCD, tem a seguinte estrutura:

- a) Serviços Centrais de Prevenção e Combate à Droga;
- b) Serviços Centrais de Educação Pública e Divulgação;
- c) Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Cooperação;
- d) Departamento de Informática, Documentação, Comunicação e Imagem;

- e) Departamento Jurídico;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento de Recursos Humanos; e
- h) Repartição de Aquisições.

ARTIGO 19

(Serviços Centrais de Prevenção e Combate à Droga)

1. São funções dos Serviços Centrais de Prevenção e Combate à Droga:

- a) no domínio da Prevenção à Droga:
 - i. planificar as actividades de prevenção ao consumo e tráfico ilícitos de drogas;
 - ii. participar na definição de estratégias de prevenção ao consumo e tráfico ilícitos de drogas;
 - iii. coordenar a recolha de dados estatísticos sobre o tráfico e consumo ilícitos de drogas;
 - iv. centralizar os dados estatísticos sobre o tráfico e consumo ilícitos de drogas;
 - v. orientar o processamento e análise de dados;
 - vi. definir indicadores estatísticos para a recolha de dados sobre o tráfico e consumo ilícitos de drogas;
 - vii. gerir, actualizar e garantir a segurança do banco de dados sobre o tráfico e consumo de drogas; e
 - viii. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.
- b) no domínio de Combate à Droga:
 - i. coordenar a operacionalização da política de redução de oferta de drogas;
 - ii. desenvolver mecanismos de articulação entre o GCPCD e os órgãos de administração da justiça nos termos da lei;
 - iii. promover a disseminação de normas relativas à repressão do tráfico ilícito de drogas e crimes conexos;
 - iv. estabelecer mecanismo de articulação entre o GCPCD e o Serviço Nacional de Investigação Criminal;
 - v. preparar relatórios sobre a redução da oferta de drogas, segundo os padrões internacionais;
 - vi. coordenar o processo de resposta aos inquéritos resultantes da adesão do País a convenções internacionais sobre a droga e crimes conexos;
 - vii. promover o controlo da oferta de drogas narcóticas tipificadas e outras substâncias psicoactivas;
 - viii. participar na elaboração de políticas e estratégias de combate à droga;
 - ix. participar na avaliação das tendências nacionais, regionais e globais do tráfico ilícito de droga e propor as medidas necessárias à sua prevenção e repressão;
 - x. produzir relatórios da evolução do tráfico de drogas no país e suas repercussões;
 - xi. liderar o processo de estabelecimento de um sistema de gestão de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas; e
 - xii. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. Os Serviços Centrais de Prevenção e Combate à Droga, são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado em comissão de serviço, pelo Director do GCPCD.

ARTIGO 20

(Serviços Centrais de Educação Pública e Divulgação)

1. São funções dos Serviços Centrais de Educação Pública e Divulgação:

- a) no domínio de Educação Pública e Divulgação:
 - i. apresentar e executar planos de acção atinentes à educação pública sobre as consequências psico-somáticas e perigosidade do consumo ilícito de drogas;
 - ii. elaborar programas específicos de informação sobre efeitos nefastos de consumo ilícito de drogas nas escolas primárias, secundárias e de nível superior;
 - iii. promover, junto dos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos referentes à droga e crimes conexos nos programas curriculares das instituições de ensino;
 - iv. promover a investigação científica sobre o consumo de drogas, os factores individuais, familiares e sociais de alto risco para o equilíbrio psico-afectivo do indivíduo;
 - v. orientar o processo de concepção e divulgação do material e mensagens de propaganda anti-drogas;
 - vi. assegurar a padronização das mensagens anti-drogas no país;
 - vii. promover a definição de políticas, estratégias e programas visando à educação anti-droga e de crimes conexos para os adolescentes e jovens;
 - viii. promover a realização de campanhas e seminários de educação e sensibilização, prevenção e formação em matérias relativas à droga e aos crimes conexos;
 - ix. emitir pareceres técnicos sobre a educação pública anti-droga; e
 - x. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.
 - xi. coordenar as actividades da Semana Nacional de Prevenção e Combate à Droga, e do Dia Internacional de Luta contra a Droga;
- b) no domínio de Mitigação de Danos:
 - i. definir directrizes e procedimentos para o desenvolvimento de acções visando a mitigar os danos do uso de drogas;
 - ii. promover e monitorizar a implementação de acções de mitigação de danos do uso de drogas;
 - iii. monitorizar e avaliar a implementação e cumprimento dos procedimentos para a mitigação de danos do uso de drogas, pelos GPPCD's;
 - iv. criar e manter uma plataforma de interacção entre as entidades estatais e a sociedade civil para abordagem interactiva sobre a problemática da droga e crimes conexos;
 - v. liderar o processo de definição de matérias e conteúdos dos eventos sobre a mitigação de danos decorrentes do uso de drogas;
 - vi. colaborar na definição de estratégias de prevenção à droga e crimes conexos;
 - vii. participar na avaliação das tendências nacionais do consumo de droga e outras substâncias causadoras de dependência e propor medidas de prevenção e mitigação de danos;
 - viii. emitir pareceres técnicos sobre a mitigação de danos decorrentes do uso de drogas; e
 - xi. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. Os Serviços Centrais de Educação Pública e Divulgação, são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado em comissão de serviço, pelo Director do GCPCD.

ARTIGO 21

(Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Cooperação)

1. São funções dos Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Cooperação:

- a) no domínio de Estudos:
 - i. realizar estudos tendentes à formulação de políticas e estratégias;
 - ii. promover e coordenar estudos sobre a toxicoddependência e planificar as necessárias actividades/medidas de prevenção e mitigação de danos;
 - iii. coordenar a avaliação das tendências nacionais, regionais e globais do tráfico ilícito de droga e propor as medidas necessárias à sua prevenção e repressão;
 - iv. coordenar a avaliação das tendências nacionais do consumo de droga e outras substâncias causadoras de dependência e propor medidas de prevenção; e
 - v. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.
- b) no domínio de Planificação:
 - i. desenvolver acções de planificação e a sistematização dos dados estatísticos, bem como outras acções necessárias à prossecução das suas competências;
 - ii. agendar reuniões periódicas de trabalho entre as instituições nacionais vocacionadas às actividades de prevenção e combate ao consumo e tráfico ilícitos de drogas;
 - iii. elaborar, em coordenação com outros sectores, a proposta de instrumentos de gestão e outros de curto, médio e longo prazos;
 - iv. coordenar a elaboração de propostas de planos, programas, projectos e orçamentos do GCPCD;
 - v. elaborar a proposta de planos e relatórios de actividades do GCPCD;
 - vi. controlar e avaliar a execução de planos, programas e elaborar os respectivos relatórios;
 - vii. prestar assistência técnica de capacitação institucional;
 - viii. coordenar a elaboração do cenário fiscal de curto, médio e longo prazos;
 - ix. prestar assistência ao processo de planificação provincial;
 - x. agendar reuniões de trabalho entre as instituições nacionais vocacionadas para as actividades de prevenção e combate ao tráfico e consumo ilícitos de drogas; e
 - xi. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.
- c) no domínio da Cooperação:
 - i. desenvolver e garantir a articulação e coordenação de acções de cooperação internacional;
 - ii. organizar e participar em conferências, seminários técnicos nacionais, regionais e internacionais, com vista a permitir a apreciação e análise dos problemas sobre a matéria a que o presente diploma se refere, de interesse comum;

- iii. coordenar a cooperação regional e internacional com diversos organismos vocacionados às actividades de prevenção e repressão do consumo e tráfico ilícitos de drogas;
- iv. corresponder-se directamente com a Interpol, bem como articular-se com o Gabinete Nacional da Interpol;
- v. estabelecer relações de cooperação com instituições congéneres de outros países na planificação e organização de programas de formação e de investigação científica, com o objectivo de criar o intercâmbio de conhecimentos sobre tráfico ilícito; e
- vi. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. Os Serviços Centrais de Estudos, Planificação e Cooperação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais, nomeado em comissão de serviço, pelo Director do GCPCD.

ARTIGO 22

(Departamento de Informática, Documentação e Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Informática, Documentação e Comunicação e Imagem:

- a) no domínio de Tecnologias de Informação e Comunicação:
 - i. administrar, manter e desenvolver as tecnologias de informação e comunicação do GCPCD;
 - ii. propor mecanismos para estabelecimento de uma rede *online* (base de dados) entre o GCPCD, GPPCD's e instituições que integram o GCPCD;
 - iii. gerir, actualizar e garantir a segurança do equipamento informático do GCPCD;
 - iv. propor a definição de padrões do equipamento informático (*hardware* e *software*) a adquirir no GCPCD;
 - v. estabelecer mecanismos para informatização dos processos (informação) do GCPCD;
 - vi. propor a capacitação de técnicos do GCPCD para o uso das TIC's;
 - vii. desenvolver, melhorar e actualizar a base de dados do GCPCD;
 - viii. planificar o desenvolvimento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação do sector;
 - ix. emitir parecer ou propor a substituição do equipamento informático do GCPCD;
 - x. garantir o funcionamento em rede do equipamento informático do GCPCD;
 - xi. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas; e
 - xii. desenvolver, gerir e supervisionar toda a actividade da área de informática, sistemas de comunicação e informação necessárias para o cumprimento das funções do GCPCD.
- b) no domínio de Gestão Documental:
 - i. implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
 - ii. criar Comissões de Avaliação de Documentos, nos termos previstos na Lei e garantir a capacitação técnica dos seus membros e demais funcionários e agentes do Estado responsáveis pela gestão de documentos e arquivos;
 - iii. organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários, de acordo com as normas e procedimentos em vigor;

- iv. centralizar o registo e arquivo de documentos de natureza geral, específica e transversal;
- v. avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- vi. monitorizar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na instituição, incluindo o funcionamento das Comissões de avaliação de documentos;
- vii. garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma; e
- viii. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

c) no domínio de Comunicação e Imagem:

- i. planificar e desenvolver uma estratégia de comunicação e imagem do GCPCD;
- ii. apoiar tecnicamente o Director do GCPCD na sua relação com os órgãos e agentes de Comunicação Social;
- iii. garantir o esclarecimento da opinião pública, assegurando a articulação com a comunicação social, para veicular informação oficial;
- iv. promover a divulgação dos factos mais relevantes e tudo quanto possa contribuir para o conhecimento do GCPCD;
- v. assegurar os contactos de comunicação social;
- vi. promover bom atendimento ao público com interesse na informação em posse do GCPCD, sem prejuízo de manter em segregação a informação com carácter de segredo; e
- vii. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. O Departamento de Informática, Documentação e Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado em Comissão de serviço pelo Director do GCPCD.

ARTIGO 23

(Departamento Jurídico)

1. São funções do Departamento Jurídico:

- i. emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
- ii. zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- iii. propor providências legislativas que se julguem necessárias;
- iv. pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do GCPCD e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
- v. emitir parecer sobre processos de inquéritos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
- vi. emitir parecer sobre processos de sindicância e sobre a adequação do relatório final à matéria investigada;
- vii. emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
- viii. analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
- ix. assessorar o dirigente em processo contencioso administrativo; e
- x. realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. O Departamento Jurídico é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado em comissão de serviço pelo Director do GCPCD.

ARTIGO 24

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) assegurar os procedimentos relativos ao aprovisionamento de bens e serviços nas suas vertentes de aquisição, armazenamento, distribuição e gestão do *stock*;
- b) dirigir e controlar a gestão dos recursos materiais do GCPCD, procedendo o seu aprovisionamento, distribuição e inventariação;
- c) gerir a segurança e guarda das instalações do GCPCD;
- d) gerir e coordenar as acções de limpeza e conservação das instalações e bens patrimoniais;
- e) gerir e garantir a manutenção do parque automóvel do GCPCD;
- f) garantir o apoio administrativo necessário ao funcionamento eficiente do GCPCD;
- g) promover e centralizar a recepção, registo, distribuição e expedição da correspondência geral e demais documentação;
- h) elaborar a proposta do Orçamento do GCPCD;
- i) dirigir e controlar a aplicação das normas de execução do orçamento;
- j) assegurar o controlo contabilístico da execução do orçamento;
- k) efectuar o pagamento das despesas orçamentais do GCPCD;
- l) assegurar a gestão dos recursos materiais e financeiros alocados ao GCPCD;
- m) assegurar a legalidade e eficiência da despesa e garantir o processamento desta relativamente à aquisição de bens ou serviços;
- n) propor o abate de bens patrimoniais; e
- o) realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado em comissão de serviço pelo Director do GCPCD.

ARTIGO 25

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) promover a gestão dos recursos humanos do GCPCD;
- b) preparar as propostas de alteração do estatuto orgânico e quadro do pessoal;
- c) coordenar e assegurar a gestão dos recursos humanos do GCPCD, nomeadamente a gestão provisional do quadro do pessoal;
- d) organizar o arquivo dos processos individuais do pessoal;
- e) gerir o sistema de informação e o cadastro de pessoal;
- f) supervisionar as actividades de gestão dos recursos humanos do GPPCD's;
- g) propor políticas e técnicas de gestão dos recursos humanos, com vista a sua valorização e adequação às necessidades do GCPCD;
- h) assegurar a gestão de carreiras profissionais e remuneração do pessoal;
- i) elaborar o relatório anual de execução do plano de formação;

- j) zelar pela correcta implementação do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos;
- k) assegurar a implementação do Sistema de Formação da Administração Pública;
- l) organizar e apoiar o processo de avaliação do desempenho dos funcionários;
- m) elaborar e controlar a execução dos planos e prioridades estabelecidas para o GCPCD;
- n) elaborar e coordenar os programas e projectos de especialização, modernização e desenvolvimento técnico-profissional do pessoal;
- o) implementar o regulamento de bolsas de estudos e coordenar as formações de bolsiros dentro e fora do país, no âmbito da legislação vigente;
- p) desenvolver parcerias para angariar bolsas de estudo para os quadros do sector e assegurar o seu aproveitamento;
- q) divulgar informação sobre os requisitos e critérios de selecção de candidaturas a bolsa de estudo a todos níveis;
- r) elaborar propostas de planos anuais de Recursos Humanos e plurianuais de formação com identificação e qualificação dos recursos humanos necessários para a sua realização, no âmbito do plano estratégico do GCPCD;
- s) coordenar a selecção de funcionários beneficiários de formação técnico-profissional;
- t) assegurar a execução de acções de formação e capacitação dos funcionários; e
- u) realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado em comissão de serviço pelo Director do GCPCD.

ARTIGO 26

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições:

- a) efectuar o levantamento das necessidades de contratação, em coordenação com as outras áreas da entidade contratante;
- b) elaborar, realizar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
- c) assegurar o cumprimento de todas etapas do processo de contratação de empreitadas de obras públicas, aquisição de bens e prestação de serviço no GCPCD, seguindo estritamente os procedimentos previstos no regulamento, distanciando-se de práticas anti-éticas;
- d) zelar pela adequada guarda dos documentos de cada contratação;
- e) apoiar e orientar as demais áreas da Entidade Contratante na elaboração e utilização do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos pertinentes à contratação;
- f) prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- g) prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo, na realização de inspecções e auditorias;
- h) propor à Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições a realização de acções de formação;
- i) propor à Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições a emissão ou actualização de normas de contratação pública e manuais de procedimento;

- j) informar à Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições sobre situações ocorridas de práticas anti-éticas e actos ilícitos ocorridos;
- k) encaminhar à Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições os dados e informações necessárias para a constituição, manutenção e actualização de estudos estatísticos sobre contratações públicas;
- l) manter adequada a informação sobre o cumprimento dos contratos, bem como a actuação da contratada e informar à Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições o que for pertinente;
- m) responder pela manutenção e actualização do Cadastro Único, em conformidade com as instruções;
- n) apoiar a Unidade Funcional de Supervisão das Aquisições no que for necessário para o cumprimento do Regulamento;
- o) realizar outras actividades que lhe forem superiormente incumbidas.

2. A Repartição de Aquisições, é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma nomeado em comissão de serviço pelo Director do GCPCD.

CAPÍTULO IV

Representação Local do GCPCD

ARTIGO 27

(Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga ou outras formas de representação)

1. Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga (GPPCD's) ou outras formas de representação são serviços desconcentrados que tem por finalidade assegurar, ao nível local, a prossecução das actividades do GCPCD.

2. Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga ou outras formas de representação são dirigidos por um Director do Gabinete Provincial.

3. A organização e funcionamento dos GPPCD's ou outras formas de representação são definidos no Regulamento Interno do GCPCD.

ARTIGO 28

(Subordinação)

Os Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga subordinam-se hierarquicamente ao Secretário do Estado na Província e funcionalmente ao Director do GCPCD.

ARTIGO 29

(Funções dos GPPCD's)

São funções dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga:

- a) assegurar a implementação das acções de prevenção e combate à droga a nível da respectiva província;
- b) coordenar com outras entidades provinciais a integração de acções de prevenção e combate à droga, nos planos de desenvolvimento local;
- c) promover e incentivar a participação de parceiros nos programas dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga.

ARTIGO 30

(Competências do Director do GPPCD's)

Compete ao Director do GPPCD:

- a) representar o GCPCD, na respectiva província;
- b) executar as funções de chefia, organização e planificação do serviço, de acordo com as políticas, estratégias e programas de prevenção e combate à droga;
- c) gerir os meios materiais, humanos e financeiros para o funcionamento do GPPCD;
- d) coordenar e articular as actividades desenvolvidas pelo GPPCD;
- e) elaborar e remeter à Direcção do GCPCD e aos órgãos locais competentes o Plano Anual de Actividades, Orçamentos e os respectivos Relatórios;
- f) exercer o poder disciplinar sobre os funcionários a ele subordinados;
- g) garantir a avaliação do desempenho dos funcionários a ele subordinados;
- h) decidir a seu nível a aplicação de medidas de execução imediata que lhes forem presentes;
- i) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Regime do Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 31

(Regime do Pessoal)

1. O pessoal do GCPCD é regido pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo ser celebrados contratos regidos pela Lei do Trabalho.

2. O pessoal do GCPCD encarregue de acções de inspecção deve apresentar-se devidamente credenciado e goza dos atributos e poderes dos agentes de autoridade do Estado, quando no exercício das suas funções de inspecção.

3. No GCPCD vigoram as carreiras de regime geral, específico e especial, funções de direcção, chefia e confiança, aprovadas no Quadro de Pessoal do GCPCD.

4. O Director do GCPCD submete a proposta do Quadro de Pessoal do GCPCD à aprovação pelo órgão competente no prazo de sessenta dias, a contar da data de publicação do presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 32

(Deveres e Direitos do Pessoal do GCPCD)

1. O pessoal do GCPCD, para além dos deveres previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e de demais legislação aplicável, tem os seguintes deveres específicos:

- a) guardar o sigilo profissional;
- b) o dever de responsabilidade e de Probidade;
- c) o dever de supremacia do interesse; e
- d) o dever de não se colocar na situação de conflito de interesse.

2. O pessoal do GCPCD tem os seguintes direitos:

- a) carreira específica e especial, de acordo com a complexidade das respectivas funções;
- b) poderes especiais no âmbito do exercício das funções de inspecção;
- c) demais direitos previstos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 33

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do GCPCD é dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabelas diferenciadas em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros das áreas de finanças e da função pública.

CAPÍTULO VI

Regime Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 34

(Gestão)

A gestão administrativa, financeira e patrimonial do GCPCD, realiza-se com base:

- a) na legislação geral e específica aplicável;
- b) no Estatuto Orgânico do GCPCD e respectivo Regulamento Interno; e
- c) nos Planos de actividades e orçamentos.

ARTIGO 35

(Dotações e Receitas)

Constituem dotações e receitas do GCPCD:

- a) os encargos com o GCPCD são suportados por dotação orçamental inscrita em verba própria do orçamento do Estado;
- b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, constituem receitas do GCPCD:
 - i. comparticipação em lucros, créditos, multas, bens e activos declarados perdidos a favor do Estado e outros benefícios previstos na lei;
 - ii. subsídios, doações, ou comparticipações atribuídas por entidades nacionais e estrangeiras;
 - iii. produto da venda de publicações nacionais e estrangeira; e
 - iv. outras que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 36

(Despesas)

São despesas do GCPCD:

- a) encargos com remunerações, incentivos e benefícios sociais do seu pessoal, incluindo os contratados;
- b) encargos inerentes ao seu funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências;
- c) custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens e serviços necessários ao funcionamento e cumprimento das suas atribuições;
- d) custos com a realização, no âmbito das suas atribuições e competências, de estudos e inquéritos;
- e) despesas com as deslocações em missão de serviço dentro do país e no estrangeiro;
- f) encargos de outras operações e realizações no âmbito do seu objecto e atribuições; e
- g) outros encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 37

(Instrumentos de gestão)

São instrumentos de gestão do GCPCD:

- a) Plano Quinquenal do Governo;
- b) política nacional de prevenção e combate à droga;
- c) estratégia nacional sobre drogas e outras substâncias psicoactivas;
- d) plano Estratégico do GCPCD;
- e) plano Anual de actividades;
- f) orçamento do Estado e o seu balanço de execução;
- g) relatório anual de actividades; e
- h) plano de formação profissional.

ARTIGO 38

(Apresentação de relatório)

O GCPCD, através do seu Director, deve apresentar ao Conselho de Ministros, até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano, o relatório detalhado das suas actividades, da evolução do tráfico e consumo ilícitos de drogas no País e as suas repercussões internacionais, bem como a inclusão de dados estatísticos registados no País no ano anterior, sem prejuízo de apresentação de informações adicionais exigidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 39

(Regulamento interno)

Compete ao Director do GCPCD aprovar o Regulamento Interno do GCPCD, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e de função pública.

Decreto n.º 29/2023

de 24 de Maio

Havendo necessidade de se criar um instituto público dedicado à provisão eficiente de serviços públicos ao cidadão e às empresas, através da simplificação e harmonização dos procedimentos administrativos em plataformas físicas ou digitais, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o instituto público denominado por Balcões de Atendimento Único, abreviadamente designado por BAU, IP.

ARTIGO 2

(Natureza)

O BAU, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, de Categoria B, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 3

(Objecto)

O BAU, IP, tem por objecto a melhoria da prestação dos serviços públicos integrados ao cidadão e às empresas, através da simplificação e harmonização dos procedimentos administrativos em plataformas físicas ou digitais/virtuais.

ARTIGO 4

(Âmbito e Sede)

1. O BAU, IP, é uma instituição de âmbito nacional com sede na cidade de Maputo.

2. A nível local e na cidade de Maputo, o BAU, IP, é representado pelos Balcões de Atendimento Único (BAUs), podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar, criar ou extinguir outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Ministro de tutela sectorial, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na Província.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. O BAU, IP, é tutelado, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da indústria e comércio e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. No exercício da tutela sectorial compete ao Ministro que superintende a área da indústria e comércio:

- a) aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais do BAU, IP, e respectivos orçamentos;
- b) proceder ao controlo do desempenho, em especial ao cumprimento dos fins e dos objectivos do BAU, IP;
- c) aprovar o Regulamento Interno do BAU, IP;
- d) propor o quadro de pessoal, carreiras e funções específicas à aprovação pelo órgão competente;
- e) exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do BAU, IP, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar o plano de expansão dos serviços do BAU, IP;
- g) fornecer a orientação técnica e metodológica, sobre os requisitos e procedimentos administrativos inerentes a prossecução dos serviços prestados;
- h) mobilizar apoio e parcerias para dinamizar as actividades desenvolvidas pelo BAU, IP;
- i) autorizar a negociação da concentração dos serviços de registo e licenciamento das actividades económicas e outros complementares;
- j) propor procedimentos de licenciamento de actividades económicas com recurso à plataforma electrónica;
- k) propor a simplificação e harmonização dos procedimentos do licenciamento e registo de empresas;
- l) propor a concentração dos serviços de licenciamento e registo de actividades económicas e afins ao exercício de actividades económicas;
- m) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do BAU, IP, nas matérias da sua competência;
- n) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria, nos termos da legislação aplicável;
- o) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços do BAU, IP;
- p) nomear e exonerar o Director-Geral e o Director-Geral Adjunto do BAU, IP;
- q) nomear e exonerar os titulares dos BAUs;
- r) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela; e
- s) praticar outros actos de controlo da legalidade.

3. No âmbito do exercício da tutela financeira, compete ao Ministro que superintende a área das finanças:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação de bens próprios nos termos da legislação aplicável;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) pronunciar-se sobre a criação e extinção de delegações ou outras representações do BAU, IP; e
- f) praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do presente Decreto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Atribuições)

Constituem atribuições do BAU, IP:

- a) prestação de serviços de licenciamento, registo e afins do exercício de actividades económicas;
- b) promoção da simplificação e modernização da prestação de serviços públicos aos cidadãos e as empresas; e
- c) promoção de concentração de serviços de licenciamento, registo e afins ao exercício de actividades económicas.

ARTIGO 7

(Competências)

Compete ao BAU, IP:

- a) licenciar e monitorar as actividades económicas nos termos dos regulamentos de licenciamento;
- b) negociar, propor a simplificação e harmonização dos processos e procedimentos dos serviços de licenciamento das actividades económicas e complementares;
- c) propor, promover e operacionalizar plataformas de prestação de serviços de licenciamento das actividades económicas e de apoio ao negócio e investimentos;
- d) estabelecer, gerir e modernizar a plataforma para o licenciamento de actividades económicas e a prestação de serviços ao cidadão, com vista a simplificação de procedimentos;
- e) propor, promover e assegurar interoperabilidade das plataformas de suporte a prestação de serviços de registo e licenciamento das actividades económicas;
- f) prestar, por acordo, serviços complementares ao registo e licenciamento de actividades económicas;
- g) promover e participar em eventos nacionais e internacionais ligados à prestação de serviços públicos, no âmbito da sua actuação;
- h) supervisionar as actividades das unidades de prestação de serviços, no âmbito da sua actuação;
- i) desenvolver relações de cooperação com instituições similares de outros países e organizações internacionais; e
- j) realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Serviços complementares)

1. Considerando a procura e maior proximidade, constituem serviços complementares ao registo e licenciamento das actividades económicas, os seguintes:

- a) Serviços de emissão de NUIT;
- b) Serviços de Registo e Notariado;
- c) Serviços de Migração;
- d) Serviços de Viação;
- e) Serviços de Cobrança de Impostos e Taxas, incluindo os municipais;
- f) Serviços de Identificação Civil;
- g) Serviços de energia, água, comunicações e acesso à terra; e
- h) Serviços de autorização de investimentos.

2. A disponibilidade e modernização dos serviços complementares ao registo e licenciamento de actividades económicas tem em vista tornar eficiente o atendimento ao cidadão.

3. O BAU, IP, pode prestar outros serviços públicos, em sede do seu objecto, desde que, se mostrem necessários e conveniente a prossecução do interesse público e tenham sido previamente acordados entre os respectivos governos locais e o órgão de tutela.

4. As taxas cobradas pelos serviços complementares revertem a favor dos respectivos sectores, nos termos da lei.

ARTIGO 9

(Plataforma electrónica)

1. A plataforma electrónica é o sistema usado para o licenciamento da actividade económica com vista a simplificação dos processos e procedimentos administrativos.

2. O uso da plataforma electrónica de licenciamento de actividades económicas deve ser implementado gradualmente em todas as unidades operacionais de prestação de serviços ao nível nacional.

3. Nos locais onde ainda não exista a plataforma electrónica instalada é admissível o licenciamento manual das actividades económicas.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 10

(Órgãos)

São órgãos do BAU, IP:

- a) Conselho de Direcção; e
- b) Conselho Consultivo.

ARTIGO 11

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades do BAU, IP, convocado e dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) apreciar os planos anuais e os respectivos orçamentos, plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) apreciar o relatório de actividades;
- c) apreciar o balanço, nos termos da legislação aplicável;

- d) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- e) elaborar o relatório de actividades;
- f) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- g) apreciar e harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- h) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica nos termos da legislação aplicável;
- i) submeter o projecto de regulamento e demais instrumentos necessários ao desempenho das atribuições para aprovação pelo ente competente;
- j) apreciar e pronunciar-se sobre aspectos legais e relevantes no domínio do licenciamento das actividades económicas;
- k) apreciar propostas de uniformização e aplicação de normas, procedimentos e técnicas para o licenciamento de actividades económicas e áreas complementares;
- l) praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento dos serviços; e
- m) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionados com o desenvolvimento das actividades do BAU, IP.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto; e
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, outros quadros e técnicos, bem como representantes das instituições que têm alojados serviços nos BAUs, em função das matérias agendadas, mediante convocação do Director-Geral.

5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente quinzenalmente, e extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director-Geral do BAU, IP.

ARTIGO 12

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do BAU, IP, é o órgão multisectorial de consulta do Conselho de Direcção nas matérias abrangidas pelas atribuições do BAU, IP.

2. Compete ao Conselho Consultivo do BAU, IP:

- a) pronunciar-se sobre os planos, políticas e estratégias do BAU, IP, e controlar a sua execução;
- b) pronunciar-se sobre questões de organização e funcionamento, nos termos dos instrumentos normativos aplicáveis ao BAU, IP;
- c) pronunciar-se sobre o orçamento anual do BAU, IP, e respectivo balanço de execução;
- d) pronunciar-se, quando solicitado, sobre projectos de diplomas legais e submeter à aprovação dos órgãos do Estado competentes; e
- e) pronunciar-se sobre quaisquer outras matérias de interesse do BAU, IP, submetidas à sua apreciação.

3. O Conselho Consultivo do BAU, IP, tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas que respondem directamente ao Director-Geral;

- d) titulares dos BAUs de nível de Província e cidade de Maputo;
- e) representante do Ministério que superintende a área da justiça;
- f) representante do Ministério que superintende a área da ciência e tecnologia;
- g) representante do Ministério que superintende a área das finanças;
- h) representante do Ministério que superintende a área da função pública;
- i) representante do Ministério que superintende a área da saúde;
- j) representante do Ministério que superintende a área do trabalho;
- k) representante da entidade que superintende a área do emprego;
- l) representante do Ministério que superintende a área do ambiente;
- m) representante do Ministério que superintende a área da Identificação Civil; e
- n) representante da Confederação das Associações Económicas.

4. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas ou outras entidades públicas ou privadas, incluindo quadros do BAU, IP, cuja participação seja necessária ou conveniente.

5. O Conselho Consultivo do BAU, IP, é convocado e dirigido pelo Director-Geral do BAU, IP, e reúne-se ordinariamente uma vez por ano e sempre que o Conselho de Direcção determinar.

ARTIGO 13

(Direcção)

1. O BAU, IP, é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto ambos nomeados por Despacho do Ministro de tutela sectorial.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma vez.

3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade com competência para nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 14

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral do BAU, IP:

- a) dirigir o BAU, IP;
- b) presidir as reuniões do Conselho de Direcção e Conselho Consultivo;
- c) velar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à organização, funcionamento e gestão do BAU, IP;
- d) executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) coordenar a elaboração do plano anual de actividade do BAU, IP, e respectivos relatórios;
- f) exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- g) representar o BAU, IP, em juízo ou fora dele;
- h) submeter os planos de actividade e orçamento do BAU, IP, à aprovação pelo Ministro de tutela sectorial;
- i) controlar a arrecadação de receitas do BAU, IP;
- j) gerir os recursos humanos, patrimoniais, tecnológicos e financeiros do BAU, IP;

- k) submeter à aprovação do Ministro de tutela sectorial, os assuntos que sejam da sua competência;
- l) submeter a proposta do quadro de pessoal do BAU, IP, ao Ministro de tutela sectorial para apreciação e aprovação dos órgãos competentes;
- m) proceder à contratação de pessoal técnico, assessores e de consultores;
- n) assinar os contratos necessários à prossecução das suas actividades;
- o) nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas do BAU, IP;
- p) nomear e exonerar os Chefes de Departamento e Repartições; e
- q) exercer as demais competências conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas.

ARTIGO 15

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto do BAU, IP:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) exercer as demais competências que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO III

Gestão Orçamental e Patrimonial

ARTIGO 16

(Receitas)

Constituem receitas do BAU, IP:

- a) dotações do Orçamento do Estado;
- b) receitas provenientes do licenciamento de actividades económicas;
- c) taxas dos serviços prestados;
- d) rendimentos provenientes da alienação e abate do património do BAU, IP; e
- e) quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.

ARTIGO 17

(Canalização e repartição da receita)

1. O BAU, IP, deve canalizar para a Conta Única do Tesouro a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

2. O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve ao BAU, IP, mediante requisição, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida.

3. A receita arrecadada pelo BAU, IP, tem a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Orçamento do Estado; e
- b) 40% para o BAU, IP.

ARTIGO 18

(Despesas)

Constituem despesas do BAU, IP:

- a) os encargos resultantes do respectivo funcionamento, investimento e da prossecução do exercício das competências que lhe são atribuídas;

- b) os encargos resultantes do apoio ao desenvolvimento institucional do BAU, IP; e
- c) os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis ou serviços que tenha de utilizar.

ARTIGO 19

(Orçamento)

1. Com vista ao funcionamento do BAU, IP, serão previstas no Orçamento do Estado as respectivas dotações orçamentais.
2. A utilização dos valores resultantes das taxas cobradas pelos serviços prestados pelo BAU, IP, é fixada por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem a área das finanças e da indústria e comércio.
3. Os serviços públicos complementares representados no BAU, IP, contribuem com um valor da receita das taxas cobradas para o seu funcionamento, em conformidade com a distribuição a ser fixada por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem a área das finanças e da indústria e comércio e o respectivo sector que presta serviços complementares.

ARTIGO 20

(Relatórios e Contas)

1. O BAU, IP, elabora, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, o relatório anual das suas actividades e contas contendo o balanço e mapa de demonstração de resultados e o mapa de fluxo de caixa, a ser submetido à aprovação, do Ministro da tutela sectorial.
2. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos a aprovação dos órgãos competentes e submetidos a aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

ARTIGO 21

(Gestão Financeira)

1. A gestão financeira do BAU, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Regime de Tesouraria do Estado, em particular, o princípio e as regras da unidade de tesouraria e demais legislação aplicável.
2. O plano de actividade anual do BAU, IP, e respectivo orçamento operacional e de investimento, são submetidos à aprovação do Ministro da tutela sectorial até 30 de Julho de cada ano.

ARTIGO 22

(Planos e Orçamento)

1. Os planos de actividade do BAU, IP e respectivos orçamentos anuais devem estar compatibilizados com as instruções emanadas pelas tutelas e de acordo com as estratégias e planos do Governo e submetidos à aprovação do Ministro de tutela sectorial até 30 de Julho de cada ano.
2. O BAU, IP, elabora, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, os quais são aprovados pelos Ministros de tutela sectorial e financeira.
3. O BAU, IP, submete ao Ministro de tutela sectorial os relatórios e contas de execução orçamental acompanhados dos relatórios do órgão de fiscalização, trimestralmente.
4. Compete ao Ministro de tutela sectorial submeter a plano de actividades e orçamentos, até 31 de Agosto, ao Ministro da tutela financeira.

CAPÍTULO IV

Regime de Pessoal e Remuneratório

ARTIGO 23

(Regime de Pessoal)

O pessoal do BAU, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários públicos, sendo admissível a celebração de contratos ao abrigo da Lei do Trabalho sempre que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 24

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao Director-Geral, Director-Geral Adjunto e ao pessoal do BAU, IP, é dos Funcionários e Agentes do Estado.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e transitórias

ARTIGO 25

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da indústria e comércio submeter a proposta do Estatuto Orgânico do BAU, IP, à aprovação pelo órgão competente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 26

(Regime de transição)

Transitam para o BAU, IP, os recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos adstritos à Direcção Nacional de Apoio ao Desenvolvimento do Sector Privado (DASP) para o propósito de execução das actividades de licenciamento.

ARTIGO 27

(Norma Revogatória)

É revogado o Decreto n.º 14/2007, de 30 de Maio, na parte referente ao Estatuto Orgânico dos Balcões de Atendimento Único (BAUs), com excepção do parágrafo único relativo à criação dos BAUs.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Abril de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Decreto n.º 30/2023

de 24 de Maio

Havendo necessidade de fixar os preços mínimos de compra do algodão caroço ao produtor, definir a taxa de descaroçamento do algodão caroço e aplicar um subsídio ao preço mínimo de compra do algodão caroço ao produtor a vigorar para a campanha agrícola 2022/2023, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27

do Regulamento para a Cultura do Algodão, aprovado pelo Decreto n.º 37/2015, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os seguintes preços mínimos de compra do algodão caroço ao produtor e da taxa descaroçamento do algodão caroço, a vigorar na campanha agrícola 2022/2023:

- a) algodão caroço de 1.^a qualidade: 33,00 MT/Kg;
- b) algodão caroço de 2.^a qualidade: 23,00 MT/Kg; e
- c) taxa para o descaroçamento do algodão caroço: 8,00 MT/Kg.

Art. 2. É aprovado o subsídio ao preço mínimo de compra do algodão caroço ao produtor em relação ao preço da fórmula de cálculo de preço mínimo de algodão, na seguinte ordem:

- a) 7,00 MT por cada quilograma do algodão caroço de 1.^a qualidade; e

- b) 4,80 MT por cada quilograma do algodão caroço de 2.^a qualidade.

Art. 3. Os valores de subsídio referidos no artigo anterior destinam-se a subsidiar o preço do algodão caroço na campanha 2022/2023, no âmbito do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço criado pelo Decreto n.º 25/2022, de 3 de Junho.

Art. 4. Os valores referidos no artigo 2 devem ser canalizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS) para a conta bancária do Mecanismo de Estabilização do Preço do Algodão Caroço.

Art.5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.